

PARECER Nº 1394/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 016/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Mara Gabrilli, que visa assegurar a “observância, pelo Poder Público Municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual”.

A matéria sobre a qual o projeto versa – proteção às pessoas com deficiência – está inserida na competência legislativa do Município.

Com efeito, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV) e ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, II).

Cumpra ainda destacar ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, contida no art. 23, inciso II da Constituição Federal.

Outrossim, o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Destaca-se ainda que a citada lei ainda garante nas alíneas ‘d’ e ‘f’, do inciso II, do artigo 2º, o “acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados” e o “o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social”.

Também a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e o inciso III, do mesmo artigo, garante a “assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários”.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/08/2012.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni – PV

Celso Jatene - PTB

Edir Sales - PSD

José Américo – PT - Relator

Marco Aurélio Cunha – PSD

Quito Formiga - PR

Sandra Tadeu - DEM